

CÂMARA MUNICIPAL DE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROMULGADA 05 DE NOV. DE 1997



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM

**LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO
CAPIM – PB**

38P.

PREÂMBULO

Os representantes do povo de Capim, observando a princípios constitucionais da Republica e do estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgam, sob a proteção de Deus, a lei orgânica para o município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPIM - PARAÍBA A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Capim, pessoa jurídica de direito público interno, Dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, é Unidade territorial que integra a organização político - administrativa da República Federativa do Brasil, nos termos assegurados pela Constituição e Por esta Lei Orgânica.

Art. 2º- A organização municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

TÍTULO II DA ORGANIZACAO MUNICIPAL CAPÍTULO | DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O município regi-se por esta Lei orgânica, observados os princípios Objetivos prescritos na Constituição Federal.

Primeiro - O Município integra a divisão administrativa do Estado, Podendo ser dividido em Distritos, sendo que sua circunscrição urbana Classificar-se-á em cidade e vilas, na forma determinada por Lei.

Segundo - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, Representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA SEÇÃO | DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu Peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe Privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV -Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

- V- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de educação pré-escolar e de ensino fundamentais;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX — -dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X -Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores Públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou Permissão ou permissão, os serviços públicos;
- XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de Zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos Industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
- » XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se Tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou as bons Costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do Estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus Serviços inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens Públicos de consumo;
- XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, No perímetro urbano, determinar o itinerário o os pontos de paradas dos Transportes coletivos;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e De táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII - dispor sobre os serviços funerários e de Cemitérios.
- XXIII - prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, Serviços de atendimento à saúde da população;
- XXIV _ - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao Exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, mediante condições sanitárias dos géneros alimentícios;
- XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e Regulamentos;
- XXVII - promover os seguintes serviços:
- a) mercados. Feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais
 - c) transportes coletivos municipais;
 - d) iluminação pública;
 - e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;
 - f) serviços artísticos e culturais;
 - g) serviços educacionais e de formação profissional;
 - h) serviços de assistência e de promoção social;
 - i) serviços de lazer, recreação e esportes;

J) demais serviços de interesse público de competência municipal nos Termos da Constituição Federal
XXVIII - realizar festas populares mantendo a tradição e os costumes locais;
XXIX - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos municipais;
XXX - criar, organizar e suprimir Distritos, observando a Legislação estadual.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União E do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes Medidas:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das Pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras de outros bens de valor histórico, Artístico e cultural;
- IV - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e A ciência;
- V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas Formas;
- VI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover programas de construção de moradia e as melhorias das Condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, Promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa Exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - Ao município é vedado:

- I - Estabelecer culto religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embargar-lhe Funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de Dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de Interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes Aos cofres públicos, que pela imprensa, radio, televisão, serviços de autofalante Ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária Ou fins estranhos à administração;
- IV - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas De órgãos públicos que não tenham caráter educativos, informativo ou de Orientação social, assim como a publicidade da qual constam nome.

Símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou Servidores públicos;

V - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas.

Sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e Colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Primeiro - São os Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções Legislativas e fiscalizadoras e o prefeito com função executiva.

Segundo - É vedado aos poderes Municipais a delegação recíproca de Atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - o poder legislativo do município é exercido pela câmara municipal Municipal. —

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, Compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo Sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro Anos.

Primeiro - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na Forma da lei federal;

I - A nacionalidade brasileira

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Segundo - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, Observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes Normais:

I - Para os primeiros vinte mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (Nove), acrescentando-se uma vaga para cada vinte mil habitantes seguintes Ou fração;

- II- O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número De Vereadores será aquela fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;
- III - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o Final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- IV - A mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após Sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
- Art. 11°** - Salvo disposições em contrário em contrário desta Lei Orgânica, As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por Maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO 11

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 12°** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor Sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
- I - Legislar sobre tributos municipais;
 - II - Autorizar isenções anistias fiscais e a remissão de dividas;
 - III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de Créditos. Bem como a forma e os meios de pagamento;
 - V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII - autorizar a aquisição de bens imóveis. Salvo quando se tratar de doação Sem encargo;
 - VIII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos, funções públicas e Fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
 - IX - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - X - Autorizar acordos com entidades públicas ou particulares e consórcios Com outros Municípios;
 - XI - delimitar o perímetro urbano;
- XII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros Públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a Zoneamento e loteamento.
- Art. 13** - compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes Atribuições, dentre outras:
- I -Eleger sua mesa;
 - II - Elaborar o Regimento Interno;
 - III - organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos Respectivos;
 - IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos Internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 - VI - Autorizar ao Prefeito a ausentar - se do Município, por mais de vinte dias , por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu - Recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois Terço (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, As contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a Conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos Indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo extremo de Qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, Quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a Abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar tratado ou acordo oneroso celebrado pelo Município com a Unido do Estado;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor Equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e honra para o 'Comparecimento:

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões

XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e Prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a Pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na via pública e Particular, mediante proposta pelo voto exemplar na vida pública e particular, Mediante proposta pelo voto de dois terços (2/ 3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos Previstos pela lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os das Administração Indireta;

XX -Fixar, observados o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, 2º. 1 da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em Cada legislatura para a subseqüente;

X XI - fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, 2º , 1 da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Art. 14º - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica Compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, Política e provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - deliberações;

VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 15º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito ou Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado. O não - comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a Dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 16º- O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço Administrativo.

Art. 17º - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos:

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara

E fixem os respectivos vencimentos:

III - apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de crédito

Suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das Consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a lei Orgânica e suas emendas:

V - Representar. Junto ao Executivo, sobre necessidade de economia Interna;

Art. 18º- O Prefeito Municipal e os demais responsáveis por órgãos da Administração pública municipal, tem o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para prestarem as informações e encaminharem os documentos solicitados pela Câmara Municipal, bem como responderem as indicações e requerimento aprovados.

Art. 19º - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de Informação aos Secretários Municipais, importando responsabilidade e Recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a Prestação de informação falsa. -

Art. 20º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos Da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decreto legislativos:

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado

Pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

- VII- autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei Ou ato municipal;
- IX- Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município- nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força Necessária para esse fim;
- XI- encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção III

Dos vereadores

Art. 21º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na Circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos,

Art. 22º - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica a de direito público, Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa Concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a Clausula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado, inclusive os De que sejam admissíveis ” ad nutum” nas entidades constantes da letra Anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de Favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer Função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ ad nutum”, nas Entidades referidas no inciso I,a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se Refere inciso 1, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo

Art. 23º - perdera o mandato o Vereador;

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por Está autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando ou decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em Julgado.

1º - não perdera mandato o Vereador:

I- Investido nas funções de Ministro, de Secretario do Estado ou do Município;

II - licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, Sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o Afastamento não ultrapassar cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em Funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte (120) Dias.

3º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para Preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do Mandato.

4º - Na hipótese de inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração Do mandato.

SECAO IV DAS REUNIÕES

Art. 24º - A Câmara Municipal reunir-se-a4, na Sede do Município anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de setembro a 30 de Novembro. :

1º - Quando o Município de Capim - PB atingir 10.000 (dez mil) Habitantes, a Câmara Municipal reunir-se-á, de 1º de fevereiro a 15 de maio, E de 15 de agosto a 30 de novembro.

2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para Primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e Feriados.

3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de Diretrizes orçamentárias.

4º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-4 em sessão solene para:

1 -Inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;

VII - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do município.

5º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir De 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus Membros e eleição da mesa, para mandato de dois (02) anos, vedada a Recondução para eleição subsequente.

6º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, havendo interesse público relevante.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 25º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

1º- as comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão Destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

2º- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a Representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que Participem da Câmara;

3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de Investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato Determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, Encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade Civil ou criminal dos infratores;

4º - Os integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito ou Técnicos Devidamente credenciados pelos mesmos, terão acesso às dependências das Repartições municipais e para vistoria e levantamento.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO:

SUBSEÇÃO I | DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I -emendas à Lei Orgânica Municipal:

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos;

V -Resoluções

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 27º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante

Proposta:

I - De um terço, no mínimo. Dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e Votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada Quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º -A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 28º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito municipal e aos cidadãos, na Forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 29º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a it

Leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

- II - Criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual
- IV - Criação, estruturação E atribuições dos órgãos da Administração direta Do município.

Art. 30" - A iniciativa popular será exercida pela apresentação do Projeto de Lei à Câmara Municipal, do interesse específico do Município, cidade, Distrito ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, 1% (um por Cento) do eleitorado respectivo.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para Recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante Indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão Expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número Total de eleitores do bairro, da Cidade ou do Município;

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às Normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o Modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 31º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I- Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações:

III - Código de Posturas:

IV - Código de Zoneamento:

V -Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

|VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;

IX - Código de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - as leis complementares exigem para a sua aprovação o Voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados Neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 33º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser Apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime Sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, Exceto medida provisória, veto e lei orçamentária.

§2º- O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 34º - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado Pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionara.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, Inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou Parcialmente, comunicando ao Presidente os motivos do veto.

§ 2º-O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de Parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 35º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá Constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante Proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36º - A resolução destina-se a regular matéria política-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva.

Art. 37º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência Exclusiva da Câmara que produza efeitos externos.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município Será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos Sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei

Parágrafo Único - O controle da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. E compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 39 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada Ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias da Administração direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas pelo Poder Público;

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira consolidada dos Órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações E das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das Empresas municipais;

IV - Notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

V- Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais Nos exercícios demonstrados.

Art. 40 - São sujeitos à tomada ou a prestação de contas ou agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou Confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º- O tesouro do Município, fica obrigado à apresentação de boletim Diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas Prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em Que o valor tenha sido recebido.

Art. 41 - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente. Serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento Do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for

Atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das Conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
Parágrafo Único - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado Pelos Secretários Municipais,

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o Disposto no § 1º art. 10 desta Lei Orgânica e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 43 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á Simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 44 - O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do Ano subseqüente a eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o Seguinte compromisso:

**" PROMETO DEFENDER E CUMPRIR AS
CONSTITUIÇÕES E A LEI ORGÂNICA,
DESEMPENHADO COM HONRA E LEALDADE AS
MINHAS FUNCOES, TRABALHANDO PELO
DESENVOLVIMENTO E INTEGRIDADE DO
MUNICÍPIO",**

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, Prefeito Ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido cargo, Este será declarado vago.

Art. 45 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que Lhe forem Atribuídas pela legislação. Auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado Para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, Impedimento e licença e, o sucederá no caso de vacância de cargo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 46 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou Vacância do cargo. Assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se. por qualquer Motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, à sua função De dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro Para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 47 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á: o seguinte:

I - Ocorrendo vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição

Noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o Período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para Ambos o cargo será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não Poderão. Sem licença da Câmara Municipal. Ausentar-se do Município por Período superior a vinte dias. Sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a Remuneração, quando:

I- Impossibilitado de exercer o cargo. Por motivo de doença devidamente Comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em m 0 de representação do Município.

§2º-O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso

§3º- a remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art.14 desta lei orgânica.

Art. 49 - Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o prefeito fará Declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando Das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no memento em Que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento ás deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 51 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;

II - representar o Município;

III- decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - editar medidas provisórias expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX- enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

- X** - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI** - encaminhar aos órgãos competente os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII** - prestar á Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIII** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XIV** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV**- prover os recursos correspondentes às dotações orçamentárias,compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal que serão entregues até o dia 10 (dez) de cada mês, em quotas correspondentes a 1 (um) duodécimo;
- XVI** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVII** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XVIII**- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIX** - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.
- XX** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI** - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXII** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIII** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIV** - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXV** - organizar e dirigir, os termos da lei, os serviços relativos ás terras do Município;
- XXVI** - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVII** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXVIII** – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei
- XXIX** - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXI** - solicitar obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;
- XXXII** - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXIII - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;

XXXIV - delegar, por ato expresse, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO 111

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 52 - É verdade ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 72, 11 desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em seu § 1º importará em perda de mandato

Art. 53 - As incompatibilidades declaradas no Art. 23 seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos : Secretários Municipais.

Art. 54 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal. Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 55 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebidas a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo tribunal de justiça

III- nas infrações político-administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal, admitido favorável pelo voto de 2/3 de seus membros:

§ .2º - O Prefeito será julgado, pela pratica de infrações polítcoadministrativas, perante a Câmara Municipal, após declaração de admissibilidade da acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ 3º - Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

Art. 56 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito. quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - fixar residência fora do Município.

TITULO IV

DA ADMINISTRACAO PÚBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - A Administração pública direta, indireta ou funcional do Município. obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade. publicidade e, também, ao seguinte:

Art. 58 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores Municipais.

Art. 59 - São direitos dos Servidores Municipais

I - Vencimento não inferior ao salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família com reajuste trimestral de acordo com o indexador utilizado reajuste do salario

mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedado a sua vinculação para qualquer fim.

II - O décimo terceiro mês de salário, com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida ao mês de dezembro de cada ano.

1 - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

IV - Salário família aos dependentes na forma da Lei.

V- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados cívicos e religiosos.

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de Jornadas, mediante acordo com convenção coletiva de trabalho.

VII - Férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

VIII - Licença à gestante e licença paternidade conforme o art. 7º - XVIII e XIX da Constituição Federal.

IX- - Licença remunerada por motivo de saúde, acidente de trabalho e afastamento remunerado com duração de oito dias, por motivo de casamento, luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges.

X - Pensão e aposentado: para funcionários de acordo com o art. 40 inciso e seus parágrafos da Constituição Federal e art. 34 incisos e parágrafos da Constituição Estadual.

XI - Adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios.

XII - Livre direito para criação de associações para defesas de seus atos. Art. 60 - Os servidores Municipais concursados e no efetivo exercício terão estabilidade após 02 (dois) anos.

Art. 61 - Lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal, disciplinará a política salarial do servidor Municipal, fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimento e os critérios para a sua atualização permanente,

Art. 62 - O Poder Público Municipal, só poderá vender bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, através de licitação e aprovada por maioria legislativa.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município só poderão ser trocados ou doados, com autorização legislativa.

Art. 63 - O Poder Público Municipal não poderá adquirir, doar, permutar ou vender móveis e imóveis municipais 03 (três) meses antes das eleições Municipais.

Art. 64 - Todo e qualquer imóvel público Municipal. Estadual e Federal, localizado no Município será resguardado a sua preservação. Parágrafo Único - Quem infringir no que se refere o caput deste artigo será multado e ficando com o der do seu reparo.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 65 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-à:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei
- b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados Pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens do município;
- k) Aprovação de planos de trabalhos de órgãos da administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
- m) Medidas executórias do plano diretor
- n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - II - Mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
 - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de objeto de lei ou decreto;
Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 66 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de serviços com os interesses e as necessidades da população, prestar públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório. Sujeitos Parágrafo Único - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 67 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros; |

I – Os direitos dos usuários, incluem as hipóteses de gratuitos;

II - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível:

III - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos contratos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior:

IV- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos Serviços;

V- As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o reprimira qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 68 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de servidores públicos que forem executadas em desconformidade pertinente, bem como daquele que se revelarem manifestante insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 69 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realizações de obras ou prestações de serviços de interesse comum.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL SEÇÃO |
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 70 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- Impostos;

II - Taxas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva, de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão guardados segundo a capacidade econômica do contribuinte, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 71 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município

I - Exigir ou aumentar tributos sem lei, que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem, em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, título: ou direitos;

III - Cobrar tributos;

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado.
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentou

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco.

V – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 72 - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo ou sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura, pela Câmara Municipal nos termos da Lei complementar Federal.

Parágrafo Único - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e as expressões numéricas dos critérios do rateio.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 73 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana que poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - Transmissões “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição, que compete ao Município da situação do bem;

III- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar. IV - Venda a varejo de combustível e gasosos.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 74 - O orçamento anual do Município obedecerá às disposições das Constituições Federal e Estadual, as normas de direito financeiro e os desta Lei.

Art75 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III- Os orçamentos anuais do Município.

§ 1º - A Lei do plano plurianual estabelecerá de forma localizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital ou de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da Administração Pública Municipal incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientara a elaboração da Lei orçamentaria anual, disporá sobre as alterações na Legislação tributaria.

Art. 76 - O orçamento será uno e a Lei orçamentaria anual compreendera:

1 – Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentaria será acompanhado de demonstrativos localizados do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 77 - Observados os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal e ainda os de lei complementar, a que se refere o artigo 165. § 9º da Carta Magna, o Município legislara para:

1 - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentarias e do orçamento anual.

II – Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos, na forma do disposto no Art. 13º da Constituição Estadual.

Art. 78 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 1º - Os projetos serão aprovados por uma comissão permanente, a qual cabe examinar e emitir sobre os planos e programas locais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com esta Lei.

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual e os projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas:

I - Se compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentarias;

II- Se indicarem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, incluídas as que incidam sobre:

a)– Dotação para pessoal e seus encargos

b) - Serviço da dívida.

III- Se forem relacionadas:

a) -Com a correção de erros ou omissões;

b) - Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual

. § 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação. Nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciadas a votação. Na comissão permanente. Da parte cuja alteração é proposta.

Art. 79 - São vedados:

I - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro. Sem prévia autorização legislativa;

II- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - A realização de operação de créditos que excedam a montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta, observados os dispositivos contidos em Leis federais:

V –O início de programas ou projetos não incluídos do orçamento;

VI -A realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais

VII - A vinculação de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado nos artigos 212 da Constituição Federal e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipando da receita a que se refere os artigos 165, da Constituição Federal;

VIII - A utilização. Sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir “déficit” das empresas, fundações e fundos mencionados nos artigos 167 da Constituição Federal. Inclusive os referentes no artigo 165,

§ IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem autorização do legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia incluso no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for

promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, sendo incorporados ao seu orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis urgentes, como às decorrentes de calamidade pública.

Art. 80 - O numerário de correspondente às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal será entregue até o dia vinte de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira do Município com participado nunca inferior a estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 81 - As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo estabelecido na Lei Complementar, prevista no artigo 165,

§ 9º da Constituição Federal. Para efeito de compatibilização dos programas das despesas do Município.

Art. 82 - As disponibilidades da caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele contratadas, sendo depositadas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei

Lei Art. 83 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de exercício financeiro, deverão elaborar planos plurianuais aprovados por Lei, conforme disposto no artigo 176, da Constituição Federal.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 84 - Nos limites de suas respectivas competências, o Município promoverá o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com princípio da justiça social, e visando a elevação do nível de vida e do bem-estar da população.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 85 - O Poder Público Municipal tem por objetivo promover o bem-estar de seus habitantes e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade: 1 -

Compreendem as funções sociais da cidade, o direito de acesso integrado de qualquer pessoa entre outras:

A moradia, ao trabalho, ao transporte público, a livre circulação, ao saneamento a energia elétrica, à iluminação pública, à limpeza urbana, ao abastecimento a comunicação, a educação, a cultura, a saúde, ao lazer e a segurança.

Art. 86 - O direito de propriedade não pressupõe o direito de construir, ficando determinado que qualquer construção, arruamento ou loteamento dentro do perímetro urbano ou qualquer prejuízo o crescimento do Município só se fará conforme observações e exigências do Poder Público Municipal.

§ 1º - O Poder Público Municipal terá autonomia para desapropriar área que venha de encontro com o interesse público, de acordo com o artigo 182 § 3º da Constituição Federal, e ainda transferência do direito de construir e tombamento de imóveis.

§ 2º - Nos loteamentos clandestinos, a implantação de serviços e infraestrutura urbanos em área utilizadas pela população não gera direito a indenização, por parte do Poder Público, não dispensando seus proprietários, promotores ou responsáveis das obrigações e penalidades previstas na legislação

§ 3º princípio da função social de propriedade urbana, com o objetivo de realização do desenvolvimento econômico e da Justiça social e de assegurar o uso social da propriedade imobiliária, pública ou privada, fica o proprietário condicionado de forma irrecurível à adoção de medidas que visem assegurar:

- I - Acesso a propriedade, a moradia a todos;
- II - Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- III - Regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - Adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 87 - A formulação da política do desenvolvimento e expansão urbana, de competência do Poder Público Municipal, deverá obedecer às diretrizes fixadas em Lei e terá como instrumento básico o plano de diretrizes de ocupação territorial.

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art. 88 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e executar programas de construção de moradia populares e garantir as condições habitacionais, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Art. 89 - Para assegurar a todos o direito de morar, O Poder Público Municipal poderá formular uma política habitacional, integrada àqueles de nível Estadual e Federal e no Plano de Diretrizes de Ocupação Territorial que permite:

I - O acesso a programa de funcionamento para aquisição ou construção de habitação

II- A assessoria técnica ao projeto e construção de casa para população de baixa renda.
Parágrafo Único - O direito à moradia compreende a integração da edificação propriamente dita, à ocupação territorial e a implantação prévia das redes de serviços públicos.

SELEÇÃO II SANEAMENTO BÁSICO

Art. 90 - É dever do Poder público Municipal no estabelecimento de Políticas de saneamento básico. Assegurar

I - Abastecimento d'água em quantidade suficiente para assegurar adequada higiene e conforto.

II- coleta E disposição dos esgotos sanitários. Dos resíduos sólidos e drenagem de água pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente
Na perspectiva de ações danosas a saúde

Art. 91 - As ações de saneamento básico incluem tanto as áreas urbanas como rurais.

SELEÇÃO III DA LIMPEZA URBANA

Art. 92 - A limpeza urbana que a abrange a coleta de lixo público e domiciliar. A variação de logradouros públicos e destinação final do lixo de competência do poder público municipal, deverá ser planejada a atender a todos os aglomerados urbanos.

Art. 93 - O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo de modo a:

I- Não degradar o meio ambiente e os recursos naturais;

II- Não decorrer daí o risco para a saúde ou para o bem-estar da população urbana e rural.

CAPÍTULO III DO PLANO DE DIRETRIZES DE OCUPAÇÃO TERRITORIAL

Art. 94- o poder público municipal deverá elaborar, assegurando a participação das entidades representativas da sociedade civil, o plano de diretrizes de ocupação territorial. Que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade.

§ 1º- o plano que trata o caput deste artigo, deverá ser aprovado por maioria em forma de lei, pela câmara municipal.

§ 2º- para a elaboração da atividade a que se refere este artigo, o Município poderá ser assistido por órgãos Federais e Estaduais de desenvolvimento urbano e proteção do meio ambiente.

Art. 95 - Na elaboração do Plano de Diretrizes o Poder Público Municipal deverá garantir:

I - As pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifício público e Particulares de frequência aberta ao público. ’

II - A preservação diária de exploração agrícola e pecuária e o estímulo Dessas atividades primarias. |

III - A criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, de Utilização pública, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva.

Mediante:

- a) Construção e equipamentos de parques infantis e centro de juventude:
- b) Aproveitamento e adaptação de rios. Vales, colinas, lagos e outros Recursos naturais de passeio e distração.

Art. 96 - É obrigação do Poder Público Municipal manter atualizados Os Seus bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA RURAL

Art. 97 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural Destinado a fomentar a produção agropecuária organizar o abastecimento Alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política Agrícola e com o Plano de Reforma Agraria estabelecida pela União.

§1º Para execução da política rural do que trata o caput, deste artigo, será Assegurado um fundo de apoio agropecuário voltado para a pequena Produção, participação nos setores de produção, envolvendo produtores e Trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização. Armazenamento, transportes e abastecimentos, levando-se em conta Especialmente:

- a) Assistência Técnica e Extensão Rural;
- b) Irrigação e eletrificação rural;
- c) Habitação para o trabalhador rural;
- d) Distribuição de sementes selecionadas;
- e) Função da propriedade
- f) Aquisição de insumos e implementos agrícolas;
- g) Vermifugação de vacinação de bovinos, caprinos, suíno e ovino;
- h) Preços compatíveis com o custo da produção;
- i) Melhoramento de estradas vicinais.

§ 2º - Estes benefícios poderão ser executados com a implantação de uma Cooperativa mista, para melhorar, servir ao homem do campo, através de Permuta ou ajuda de custo.

TITULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 98 - A seguridade social compreende um conjunto integrante de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os Direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 99 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma Direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos do Município e das contribuições sociais.

§1º - A receita do Município destinada a seguridade_ social constará no Respectivo orçamento, não integrando o orçamento da União.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 100 - A saúde é direito todos e dever do Estado assegurado mediante Políticas sociais e econômicas, que visam a prevenção ou eliminação dos Riscos da doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário e às Ações de serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 101 - O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - Acesso à terra e aos meios de produção;

II - Acesso as condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, Alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens de Serviços essenciais;

III - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - Acesso universal e igualitário de todos habitantes do Município às Ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem Qualquer discriminação.

Art. 102 - As ações da saúde são de relevância pública, elevando a sua Execução ser feita através de serviços públicos e, complemente através de Serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação De serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público contratados

Com terceiros.

SEÇÃO III DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 103 - O Sistema Único de Saúde -SUS- será financiado com recursos Do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da União, além De outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

SECAO IV DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 104 - São objetivos do SUS:

- I - A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes Da saúde;
- II - A realização integrada das ações assistenciais e das atividades Preventivas.

Art. 105 - Compreendem-se ainda no campo de atuação do SUS:

- I - A execução de ações
- II - Vigilância sanitária;
- III - Segurança e saúde do trabalhador;
- IV - Saneamento básico;
- V - Vigilância nutricional e orientação alimentar,

Art. 106 - Integram o sistema Único de Saúde, no ambiente Municipal na forma dos artigos 198 e 199 da Constituição Federal:

- I - As instituição Públicas Federais, Estaduais e Municipais de prestação de serviços, de promoção proteção, recuperação e reabilitação de saúde;
- II - As instituições Públicas Federais, Estaduais e Municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos inclusive sangue e hemodelidades de equipamentos para a saúde, bem como o desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- III - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - As instituições privadas de Saúde ficarão sob controle do setor público, devendo subordina-se as regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimentos.

§ 2º - É vedada destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 107 - O Município prestara assistência médica odontológica as pessoas de renda.

Paragrafo Único- A assistência médica odontológica terá caráter obrigatório nos estabelecimentos de Ensino Municipal.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

SECÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 108 - É dever do município, assegurar as pessoas o direito de ingressar nas escolas, Sem prejuízo ou privilégios em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalhador rural ou urbano, religião, convicção política ou filosófica, deficiência física, sensorial ou mental ou de qualquer particularidade, ou condições, com base nos seguintes princípios:

I - Ensino fundamental obrigatório para todas as idades:

II - Oferta do ensino noturno regular e de programas e cursos para escolas priorizando programa de formação de educadores e alfabetizadores para todas as faixas etárias.

III- Garantir o atendimento em creches e instituições pré-escolaresas crianças de até 06 (seis) anos.

§ 1º - O Município aplicará no mínimo 25% da sua receita na educação. Com o objetivo, dentre outros:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Melhoria da qualidade de ensino;

III - Mapeamento da rede escolar;

IV - Diretrizes dos planos Municipais de educação em Lei complementar;

V - Implantação de um sistema de educação especial, e atendimento as pessoas portadores de deficiências, bem como eliminação de barreiras que dificultem seu acesso;

VI - Implantação do Programa do Livro Didático (biblioteca).

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou de sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

SECÃO II

DA CULTURA

Art. 109 - O Município garante o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, regional e local apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas cautelamento preservação.

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º - Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 110 - O Município inclui no seu orçamento E destinará recursos para implantação e incentivo do esporte.

Art. 111 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPITULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 112 - O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial á qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Paragrafo Único – Para garantir esse objetivo, incumbe ao poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II - Proteger a fauna e flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies;

III - Proteger criatório na forma da Lei e que nenhum animal pagará com sua própria vida ou submetam a outro tipo de crueldade, quando por ventura invadir propriedade alheia;

IV - O controle da circulação de animais nas vias públicas ou a permanência próximo da zona urbana ou área que seja utilizada em prol do consumo humano;

V - Proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivo à saúde à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como:

a) Queimadas próximo de moradia, de rede elétrica e telefonia.

VI - Preservar os reservatórios. açudes públicos e os rios que cruzam o solo do Município, principalmente os semi-perenizados, ou ainda aqueles que acharem necessário ao bem-estar da população.

Art. 113 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, polos industriais, comerciais e turísticos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do órgão local competente.

Paragrafo Único - Os demais deverá no prazo de 06 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica regularizar e atualizar o alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal.

CAPITULO IV DA COMUNICACAO SOCIAL

Art. 114 - É assegurado ampla liberdade aos meios de comunicação, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Na forma disciplinada pela Constituição da República e pela Lei Federal, o Poder Público Municipal cooperará.

I – Na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, de sua natureza, nas faixas etárias recomendadas, nos locais e horários da apresentação adequados.

II – No cumprimento dos meios dos meios legais, garantindo à pessoa e a família a possibilidade de se defenderem de produção ou de programas contrariando o artigo 221 da Constituição Federal, bem como da propaganda de produtos, práticos e serviços nocivos a saúde e ao meio ambiente.

CAPITULO V DA FAMILIA, DA CRIANCA, DO ADOLECENTE, DA JUVENTUDE, DO IDOSO E DA ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 115 - A família é base da sociedade e receberá proteção do Município, na forma da Lei.

§ 1º - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência à família com o objetivo de assegurar;

- a) O livre exercício do planejamento familiar;
- b) Orientação psicossocial as famílias de baixa renda;
- c) Preservação da violência no ambiente das relações familiares.

SEÇÃO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 116 - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta às famílias que desejarem à educação gratuita em instituições como creches e pré- escolas para crianças de até seis anos, bem como ensino obrigatório.

Art. 117 - fica criado o Conselho municipal de Defesa dos Direitos da criança e Adolescente.

§ 1º - o conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art.227 da constituição federal.

§2º- para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o conselho deverá ser:

I - Deliberativo

II - Partidário: composto de representantes das políticas públicas e das Entidades representativas da população;

III - Formulador das políticas, através de cooperação no planejamento Municipal;

IV - Controlador das ações em todos os níveis;

V - Definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e Do Adolescente.

§3º- O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos Do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras Fontes, conforme o disposto nos arts. 195 e 204 da Constituição Federal.

Art. 118 - Fica criado o Conselho tutelar da Criança, a ser definido em Lei reguladora.

SEÇÃO III DA JUVENTUDE

Art. 119 - A juventude terá direitos garantidos pelo Poder Público através de:

I - Livre acesso ao ensino, a cultura e assistência social;

II - Trabalho, esporte E lazer;

III - Higiene e saúde pública.

Art. 120 - O Estatuto da Criança e de Adolescente, Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, será meta prioritária do município na sua integral aplicação Prática, a exemplo da imediata implementação da criação do Conselho Municipal e Tutelar no Município de Capim.

SEÇÃO IV DO IDOSO

Art. 121 - O Município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas Idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na Comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

Parágrafo Único - O ampara aos idosos será, o quanto possível exercido no Próprio lar.

SEÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 122 - Fica criando o Conselho Municipal de Assistência Social, Conforme o disposto na Lei nº 8. 742/93, como instância local de Formulação de estratégias e de

controle da execução da política de Assistência social, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de Manter, defender e cumprir a lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Será criado e publicado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir Da promulgação desta Lei, o Brasão, o Hino e a Bandeira do Município.

Parágrafo Único - Os Símbolos do Município, são representativos de sua Cultura e história.

Art. 3º - O Município devera no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da Promulgação desta lei Orgânica, promover. Mediante acordo Arbitrariamente, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, Podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos Ocidentes naturais, culturais, históricos, conveniências Administrativas e Comodidades das populações limítrofes.

Parágrafo Único - O Município poderá solicitar da Unido e do Estado o Empenho dos trabalhos demarcatórios.

Art. 4º - Será promulgada lei municipal ordinária, no prazo de 180 (cento e Oitenta) dias, definindo a estrutura, funcionamento, composição e recursos Destinados ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social será regulamentado Através da promulgação de lei municipal.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

**CAPIM, (RELAÇÃO DE VEREADORES)
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM - PB**

RELAÇÃO DOS VEREADORES

Pedro Jorge Coutinho GuerraPresidente
Josefa Cabral de Vasconcelos..... Vice-presidente
Marizete da Silva Dutra de Melo..... 1ª secretária
José Francelino do Nascimento.....2º Secretário
Fernando Pedro dos Santos.....Relator
Valdomiro Bezerra da Costa.....
Antônio Andrade da Silva.....
José Bento Batista.....
Edmilson Faustino da Silva.....
José Freitas de Oliveira.....Secretário Executivo